



Número: **0044731-83.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO (AUTOR)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48636765	01/08/2019 14:54	Petição Inicial	Petição Inicial
48636769	01/08/2019 14:54	PROCURAÇÃO AD JUDICIA	Procuração
48636771	01/08/2019 14:54	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
48636772	01/08/2019 14:54	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
48636773	01/08/2019 14:54	CTPS - JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO	Outros (Documento)
48636774	01/08/2019 14:54	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
48636775	01/08/2019 14:54	LAUDOS MÉDICOS	Documento de Comprovação
48636776	01/08/2019 14:54	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
48736401	05/08/2019 09:31	Despacho	Despacho
49305237	15/08/2019 08:37	Certidão	Certidão
49305254	15/08/2019 08:52	Intimação	Intimação
49305255	15/08/2019 08:52	Mandado	Mandado
49305256	15/08/2019 08:52	Intimação	Intimação
49305257	15/08/2019 08:52	Citação	Citação
49805019	26/08/2019 10:12	Contestação	Contestação
49805022	26/08/2019 10:12	2633036_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
49805023	26/08/2019 10:12	DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL	Outros (Documento)
49805024	26/08/2019 10:12	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
49805025	26/08/2019 10:12	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)

49877 470	27/08/2019 11:25	Petição	Petição
49877 473	27/08/2019 11:25	2633036_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
49877 474	27/08/2019 11:25	ANEXO 1	Outros (Documento)
49877 476	27/08/2019 11:25	ANEXO 2	Outros (Documento)
50428 062	06/09/2019 12:45	Certidão	Certidão
50428 070	06/09/2019 12:48	Intimação	Intimação
50435 499	06/09/2019 14:25	Réplica	Petição
51085 737	19/09/2019 12:11	Certidão	Certidão
51085 741	19/09/2019 12:11	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Aviso de recebimento (AR)
54033 674	14/11/2019 20:02	Diligência	Diligência
54469 546	25/11/2019 12:10	Perícia médica	Petição em PDF
55111 973	06/12/2019 09:57	Redesignação de perícia	Petição
56479 595	27/01/2020 12:44	Sentença	Sentença
57351 550	04/02/2020 07:21	Intimação	Intimação
59309 101	16/03/2020 13:13	Certidão	Certidão
60996 997	23/04/2020 14:37	Petição	Petição
60997 000	23/04/2020 14:37	2633036_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição em PDF
61257 807	06/05/2020 20:35	Despacho	Despacho
61546 278	07/05/2020 08:49	Intimação	Intimação
61547 790	07/05/2020 16:42	Ofício	Ofício
61768 582	12/05/2020 12:32	Certidão	Certidão
65202 297	24/07/2020 09:49	Certidão	Certidão
65245 443	27/07/2020 13:06	Despacho	Despacho
65371 648	29/07/2020 14:55	Ofício	Ofício
65725 418	04/08/2020 08:20	Certidão	Certidão
65726 136	04/08/2020 08:29	Intimação	Intimação
67116 275	28/08/2020 09:29	Certidão	Certidão
67701 464	10/09/2020 18:35	Despacho	Despacho
67796 968	11/09/2020 07:40	Intimação	Intimação
69552 580	15/10/2020 12:41	Certidão	Certidão
69623 078	16/10/2020 12:22	Certidão	Certidão

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO, brasileiro, solteiro, forneiro (atualmente desempregado), portador do RG nº 8.684.011 SDS/PE e do CPF nº 105.511.324-00, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Quarenta, nº 16, Caetés III, Abreu e Lima/PE, CEP 53.545-650, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob número 33.054.826/0001-92, situada na Avenida Marques de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE – CEP 50.030-000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, **requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade..**

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o Art. 98 e ss do CPC.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

Prima facie, em atendimento ao disposto no art. 319, VII, do CPC e ainda por se tratar de matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o autor não opta, inicialmente, pela realização da audiência de conciliação, sem que seja realizada perícia judicial.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 20 de dezembro de 2018, quando conduzia a motocicleta pela Rodovia BR 101-Norte, momento em que foi abalroado por um veículo de placa e condutor não identificados, arremessando o Autor ao solo, com o impacto o Autor sofreu lesão de natureza grave, sendo socorrido para o Hospital Miguel Arraes, conforme prova Boletim de Ocorrência e ficha de esclarecimento em anexo.



NO LAUDO MÉDICO atesta que o Autor apresenta TRAUMA EM MEMBROS INFERIOR E SUPERIOR ESQUERDOS + FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA, SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o Autor de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art. 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

A Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; ”

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera



determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago o autor a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), como o valor estipulado pela norma legal corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar o promovente no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valores estes que devem incidir juros de 1% , retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.

- A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso II da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, como foi pago apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) , retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autor. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer o seguinte:



1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para comparecer à audiência designada por Vossa Excelência, tendo em vista o interesse em composição para solucionar o feito e realizar perícia médica, para apurar o grau de invalidez sofrido pelo Autor, e em caso de frustração da conciliação, que seja, de logo, intimada a contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 335, I, do Código de Processo Civil Pátrio;
2. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao seguro DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, de acordo com o laudo médico-pericial, desde já requerido.
3. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
4. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
5. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;
6. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, depoimento pessoal das partes, pericial e documental em anexo, e demais que se fizerem necessárias, as quais desde já ficam requeridas.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, por não ter condições financeiras, no momento, de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá a presente causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Recife, 01 de agosto de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO, brasileiro, solteiro, forneiro (atualmente desempregado), portador do RG n.º 8.684.011 SDS/PE e do CPF n.º 105.511.324-00, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Quarenta, n.º 16, Caetés III, Abreu e Lima/PE. CEP. n.º 53.545-650.

OUTORGADOS: Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE 1292-A, CPF n.º 917.578.194-87, e-mail: adsonadv@hotmail.com; e Bela. ROSSANA LÍGIA FERNANDES DANTAS, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 7.742.986 SSP/PE e do CPF n.º 884.647.684-00, e-mail: wradvogadosjp@hotmail.com, com escritório profissional na Avenida Joaquim Nabuco, n.º 200, Timbó, Abreu e Lima/PE.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, até final decisão, inclusive cumprimento de sentença, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará junto à Serventia Judicial expedido em seu nome, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

CLAUSULA CONTRATUAL: Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos na base de **30% (trinta por cento)** sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

Abreu e Lima/PE, 29 de julho de 2019.

Outorgante: _____

[Assinatura manuscrita de José Edson Pereira do Carmo]



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO, brasileiro, solteiro, forneiro (atualmente desempregado), portador do RG n.º 8.684.011 SDS/PE e do CPF n.º 105.511.324-00, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Quarenta, n.º 16, Caetés III, Abreu e Lima/PE. CEP. n.º 53.545-650. Declaro para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos do Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, principalmente para ingressar com a presente **ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso a presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Abreu e Lima/PE, 29 de julho de 2019.

Declarante:

José Edson Pereira do Carmo







Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **105.511.324-00**

Nome: **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**

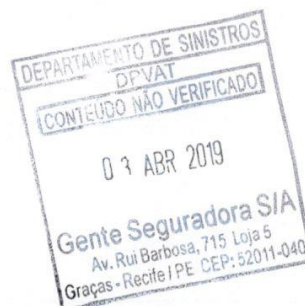
Data de Nascimento: **25/02/1993**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **15/03/2010**

Digito Verificador: **00**

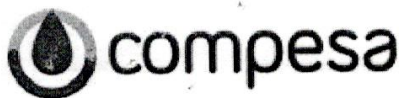
Comprovante emitido às: **17:02:47** do dia **29/03/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **8B7F.F5E7.96B1.E01A**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





AVENIDA CRUZ CABUGA - NUM. 1387 - SANTO AMARO RECIFE PE
CEP: 50040-000. Fone: (081) 0800 081 0195
Inscrição Estadual: 18.1.001.0014398-2
CNPJ: 09.769.035/0001-64
Qualidade da Água: www.compesa.com.br

Nº Documento: 20190253771254

Escritório: CONJ. RESIDENCIAL CAETES

FATURA MENSAL DE ÁGUA E ESGOTO

DADOS DO CLIENTE

CARLOS HELIO DE ALBUQUERQUE

R QUARENTA, N. 00016 - CAETES III ABREU E LIMA PE 53545-650

INSCRIÇÃO: 338.150.750.1797.000

GRUPO: 14

MATRÍCULA:

05377125.4

02/2019-4

OPÇÃO DÉB. AUTOMÁTICO: 05377125.4

RESPONSÁVEL

ENDEREÇO PARA ENTREGA

SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	QUANTIDADE DE ECONOMIAS			
CORTADO	FACTIVEL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO
1					
HIDRÔMETRO	DATA LEIT. ANTERIOR	DATA LEIT. ATUAL		TIPO DE CONSUMO (A/E)	
A17S510324	08/02/2019	11/03/2019		CONS CORT /	
ÁGUA		ESGOTO		VOLUME: 0	
LEIT. ANT.: 20		LEIT. ANT.:			
LEIT. ATUAL: 20		LEIT. ATUAL:			
LEIT. FAT.: 20		LEIT. FAT.:			
HISTÓRICO DE CONSUMO		NÚMEROS DE AMOSTRAS			
REFERÊNCIA/CONSUMO		PARÂMETROS	EXIG. PELA PORT.	ANÁLISES REALIZADAS	ATENDEM A LEGISLAÇÃO
01/2019 0/	A	TURBIDEZ	MS 2.914/11	48	47
12/2018 0/	A	COR APARENTE		48	45
11/2018 0/	A	COLORO RESIDUAL		48	46
10/2018 0/	A	COLIFORMES TOTAIS		48	47
09/2018 5/	A	E.Coli		48	48
08/2018 3/	A	OBSERVAÇÕES: (1) COLIFORMES TOTAIS AUSÊNCIA EM 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS.			
MÉDIA 1/ 0	A	(2) OS PARÂMETROS COLIFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA.			
		(3) OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA.			

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARCELA 3/60

MULTA P/IMPONTUALIDADE 01/2019

TARIFA CORTADO DEC. 18.251/94 02/2019

CREDITOS ANTERIORES 10/2018

CONSUMO POR FAIXA

VALOR R\$

46,81

1,10

12,39

4,04



TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS	0,00	1,65	0,00
COFINS	0,00	7,60	0,00

VENCIMENTO: 20/03/2019

TOTAL A PAGAR: 56,26

IDENTIFICAMOS A EXISTÊNCIA DE 4 FATURA(S) PENDENTES, NO TOTAL DE R\$ 166.17. REGULARIZE SEU DÉBITO E EVITE A NEGA- TIVACAO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 29/03/2019



ATENDIMENTO: 0800-0810195
VAZAMENTOS: 0800-0810185

Arpe Agência de Regulação de Pernambuco

0800-2813844

MATRÍCULA:

05377125.4

02/2019-4

VENCIMENTO: 20/03/2019

TOTAL A PAGAR: 56,26

CÓDIGO DE BARRAS

VIA COMPESA

82860000000-2 56260018338-8 05377125401-7 02201940003-0



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 01/08/2019 14:53:37

https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080114533758000000047889506

Número do documento: 19080114533758000000047889506

 **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 07239 Série 00104

Jose Edson Pereira do Carmo
ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Jose Edson Pereira do Carmo

Loc. Nasc. Passira Est. PE Data 25/02/93

Filiação Jose Zenerino do Carmo e
Maria Pereira de Arruda Lima do Carmo

Doc. Nº CN: 7.851 Nº Fls. 239V Nº L. A-7

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº 10551

Exp. em / / Estado 3 COM

Obs.:

Data Emissão 15/03/2010 SRTE João Alfredo PE

Maria Zuleide Custodio da Silva
Assinatura do Funcionário

Maria Zuleide Custodio da Silva
Matr. 2592



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: JOSEFA DA COSTA OLIVEIRA DOS SANTOS ME
 CNPJ/CPF/CEI: 00.422.430/0001-00
 Endereço: Rua São 6, QUADRA 06, Caetés II
 Município: Aracruz - Lina UF: PE
 Esp. do estabelecimento: N
 Cargo: FORNEIRO
 CBO n°: 812205
 Data de admissão: 12 de Junho de 2013
 Registro n°: 10 Fls./Ficha
 Remuneração especificada: R\$ 800,00
 (oitocentos reais) por mês.

Josefa da Costa Oliveira dos Santos ME
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª
 Data saída 04 de Fevereiro de 2017

Josefa da Costa Oliveira dos Santos ME
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª
 Com. Dispensa CD n°

UOL P06 46

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO n°

Data admissão de de

Registro n° Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª

Com. Dispensa CD n°



0114445/19



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 033ª CIRCUNSCRIÇÃO - CRUZ DE REBOUÇAS - DP33ªCIRC
DIM/8ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0123001152**Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/07/2019** às **11:42**Complementa o BO Número: **19E0123000236**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia
20/12/2018 no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE IGARASSU, 1, BR - IOI - Bairro: CRUZ DE REBOUCAS -**
IGARASSU/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: **EM FRENTE AO SUPERMERCADO**
ATACADAO
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

UM ELEMENTO DSCONHCIDO (AUTOR \ AGENTE)
JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): UM ELEMENTO
DSCONHCIDO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE EDSON
PEREIRA DO CARMO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA PEREIRA DE
ARRUDA LIMA DO CARMO Pai: JOSE SEVERINO DO CARMO Data de Nascimento: 25/2/1993 Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA QUARENTA, 16 - CEP: 55000-000 - Bairro: CAETES III - ABREU E**
LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL

UM ELEMENTO DSCONHCIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Descoberto Mãe: DESC Pai: DESC
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

UMA MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO** que estava
em posse do(a) Sr(a): **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **OYP4189 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)** Renavam: **101586893** Chassi: **9C2KC16600FR00678**
Ano Fabricação/Modelo: **2014/2015** Combustível: **GASOL/ELÉTRICO**



01/07/2019 11:33



UM VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **UM ELEMENTO DSCONHCIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **UM ELEMENTO DSCONHCIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEI/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **AZUL** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complimento / Observação

A VITIMA, INFROMOU QUÉ TRAFEGAVA PELA BR-101 QUNDO EM FRÊNTE AO SUPERMERCADO ATACADAO UM VEICULO DE IDENTIDADE DESCONHECIDA ALBARROU EM SUA MOTOCICLETA JOGANDO O MESMO AO CHAO COM A QUEDA A VITIMA TEVE UMA FRATURA EXPOSTA NA PERNA ESQUERDA O SR,JOSE EDSON FOI SOCÓRRIDO PELO SAMU ATÉ O HOSPITAL MIGUEL ARRAES.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial



JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO
(VITIMA)

B.O. registrado por: **LUIZ JOSE BEZERRA** - Matrícula: **3810216**



514492
0114445/19

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 033ª CIRCUNSCRIÇÃO - CRUZ DE REBOUÇAS - DP33ªCIRC
DIM/8ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0123000236**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **06/02/2019** às **11:23**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **20/12/2018** no período da **Manhã**

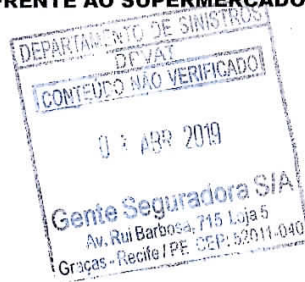
Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE IGARASSU, 01, BR - IOI - Bairro: CRUZ DE REBOUCAS - IGARASSU/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **EM FRENTE AO SUPERMERCADO ATACADAO**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

UM ELEMENTO DSCONHCIDO (AUTOR \ AGENTE)
JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): UM ELEMENTO DSCONHCIDO



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA PEREIRA DE ARRUDA LIMA DO CARMO Pai: JOSE SEVERINO DO CARMO Data de Nascimento: 25/2/1993 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA QUARENTA, 16 - CEP: 55000-000 - Bairro: CAETES III - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

UM ELEMENTO DSCONHCIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Mãe: DESC Pai: DESC
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

UMA MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

UM VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **UM ELEMENTO DSCONHCIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **UM ELEMENTO DSCONHCIDO**

06/02/2019 11:15



Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

A VITIMA, INFORMOU QUE TRAFEGAVA PELA BR-101 QUNDO EM FRENTE AO SUPERMERCADO ATACADAO UM VEICULO DE IDENTIDADE DESCONHECIDA ALBARROU EM SUA MOTOCICLETA JOGANDO O MESMO AO CHAO COM A QUEDA A VITIMA TEVE UMA FRATURA EXPOSTA NA PERNA ESQUERDA O SR,JOSE EDSON FOI SOCORRIDO PELO SAMU ATÉ O HOSPITAL MIGUEL ARRAES.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jose Edson Pereira do Carmo
JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO
(VITIMA)



B.O. registrado por: *Washington Luiz dos Santos* - **WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS** - Matrícula: **3811425**

HOSPITAL METROP. NORTE MIGUEL ARRAES

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICACAO REDE IMP -

Data e hora retirada da senha: 20/12/2018 08:34

Nome Paciente:	JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO
Cód. Paciente:	121388
Data de Nascimento:	25/02/1993
Sexo:	Masculino
Idade:	25
Senha:	0009
Convênio:	2 - SUS - EXTERNO / URGENCIA
Atendimento:	458009
SAME:	108297

Período: 20/12/2018 08:50 - 20/12/2018 08:50

ANDREA MARIA SILVA DE OLIVEIRA - COREN: 386426 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade:

EMERGENCIA VERMELHO

Cor:

VERMELHO

Queixa Principal:

VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, COLISÃO MOTO X MOTO HÁ 40 MIN
NEGIA PERDA DE CONSCIÊNCIA E ÊMESE;
RELATA DOR E DEFORMIDADE EM MIE E MSE;

Fluxograma sintoma:

TRAUMA

Minador(es):

- SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO COM DEFORMIDADE

Especialidade:

CIRURGIA GERAL

Sinais Vitais Lidos:

- FREQUENCIA CARDIACA: 79.00 BPM
- P.A. SISTOLICA: 130.00 MMHG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MMHG
- SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO: 99.00 %

HIAA - Hospital Miguel Arraes

Lesão de Pele

Sim () Não (X)

Assinado eletronicamente por: Andrea Oliveira
COREN: 386426-ENF

Acolhido(a) por: ANDREA MARIA SILVA DE OLIVEIRA - COREN: 386426 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 20/12/2018 08:50

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 01/08/2019 14:53:38

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080114533792300000047889509>

Número do documento: 19080114533792300000047889509

Num. 48636775 - Pág. 1



Laudo para solicitação de autorização de internação

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	HOSPITAL MIGUEL ARRAS	2 - CNES	6431569
3 - ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	HOSPITAL MIGUEL ARRAS	4 - CNES	6431569

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - Nome do Paciente	JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO			6 - Nº Prontuário	121388
7 - Cartão Nacional do SUS	8 - Data de Nascimento	9 - Sexo	10 - Raça/Cor	10.1 - Etnia	
706400155508989	25/02/1993	☒ Masculino ☐ Feminino	03 - Parda	0000 - Não Se Aplica	
11 - Nome da Mãe	MARIA PEREIRA DE ARRUDA LIMA DO CARMO			12 - Telefone de Contato	8198679155
13 - Nome Responsável	THAIS			14 - Telefone de Contato	
15 - Endereço (Rua, Nº, Bairro)	RUA SETE, 32 - CAETES II				
16 - Município	17 - IBGE	18 - UF	19 - CEP		
ABREU E LIMA	260005	PE	53540090		

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos
ICLISTA VITIMA DE ACIDENTE POR COLISAO MOTO X CARRO, EVOLUINDO COM ESCORIAÇÕES EM ANTEBRAÇO ESQUERDO + FERIMENTOS CONTUSOS NA ESQUERDA E DEFORMIDADE EM 1/3 MEDIO DA PERNA ESQ.

21 - Exame:
LOTE, GLASGOW 15, EUPNEICO, NORMOCOEFADO
PULSOS PEDIOSO PRESENTE EM MIE
NVC PRESERVADO

22 - Condições que justificam a Internação
NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRURGICO

23 - Principais Resultados de Provas Diagnósticas
ANAMNESE + EXAME FISICO + RX

23 - Diagnóstico Inicial / Código	24 - CID 10 Principal	25 - CID 10 Secundário	26 - CID 10 Causas Associadas
FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNA ESQUERDA	S822	W199 V22.9	04.15.01.001-2

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - Descrição do Procedimento Solicitado	28 - Código do Procedimento		
PROCEDIMENTOS SEQUENCIAIS EM ORTOPEdia	0415020069		
29 - Especialidade	30 - Carater de Atendimento	31 - Documento	32 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assistente
CIRURGICA	2	(X) CNS () CPF	980016287727859
Nome do Profissional Solicitante/Assistente	34 - Data da Solicitação	35 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro do Conselho)	
JOAO BOSCO BARRETO COUTO NETO	20/12/2018	26670	

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () Acidente de Trânsito	39 - CNPJ Seguradora	40 - Nº Bilhete	41 - Série
37 - () Acid. Trabalho Típico	42 - CNPJ / Empresa	43 - CNAE / Empresa	44 - CBOR
38 - () Acid. Trabalho Trajeto			

45 - Vínculo com a Previdência

() Empregado	() Empregador	() Autônomo	() Desempregado	() Aposentado
---------------	----------------	--------------	------------------	----------------

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador	47 - Cód. Órgão Emissor
	E260000001
48 - Documento	49 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Autorizador
() CNS () CPF	
50 - Data da Autorização	51 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro do Conselho)

AIH
261810296806-3

Código do Laudo: 458009



Ficha de Cirurgia Descritiva

Aviso de Cirurgia : 53593 Sala : 0002 SALA 02
Paciente : 121388 JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO Atendimento : 458050
Convênio Atend. : 1 SUS - INTERNACAO Carteira :
Leito : 62 ORTL-509-LEITO 002 Idade : 25 Anos 25 Dias 20 Horas
Dt. Início : 20/12/2018 17:02 Dt. Fim : 20/12/2018 19:28
Cid Pré-Operatório : S822 FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA
Cid Pós-Operatório :

Procedimentos

Procedimento: 0408050500 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 05 RAQUI ANESTESIA

Equipe Médica

CIRURGIAO 15979 JULIANO MACHADO ALVES DA SILVA

Descrição

Descrição Cirúrgica :

DIAGNÓSTICO: FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DE OSSOS DA PERNA ESQUERDA
CIRURGIA: LIMPEZA CIRÚRGICA + DEBRIDAMENTO + RAFI COM PLACA E PARAFUSO EM TÍBIA + RAFI COM PLACA E PARAFUSO EM FIBULA
CIRURGIÃO: DR JULIANO MACHADO
1º AUXÍLIO: DR THIAGO MENDONÇA
2º AUXÍLIO: DR IGOR ALCENOR GRANJA
ANESTESISTA: DRA SILVIA
ANESTESIA: RAQUI ANESTESIA

1. PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA;
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA DE MIE;
3. APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS;
4. ABORDAGEM DO FERIMENTO DE EXPOSIÇÃO NO 1/3 MÉDIO DISTAL DA PERNA, DESBRIDAMENTO DE SEUS BORDOS + AMPLIADO NO FOCO
5. LAVAGEM EXAUSTIVA COM SORO FISIOLÓGICO (5.000ML);
6. ABORDAGEM E LIMPEZA DE CORTICAL E VIZUALIZADO COMINUIÇÃO EM FOCO COM PRESENÇA DE 2 FRAGMENTOS ÓSSEOS DESVITALIZADOS E SOLTOS ;
7. REALIZADA A PASSAGEM DE PLACA DCP 4,5 DE 12 FUROS COM 6 PARAFUSOS CORTICAIS SENDO 3 PARAFUSOS CORTICAIS 4,5 PROXIMAIS E 3 PARAFUSOS CORTICAIS 3,5 DISTAIS
8. OBSERVADA GRANDE PERDA ÓSSEA E SEM CONDIÇÕES DE REALIZAR ENXERTIA ÓSSEA OPTPU-SE POR FIXAR OS FRAGMENTOS ÓSSEOS COM PARAFUSO CORTICAL 3,5 por ser fratura exposta
9. INCISÃO LATERAL EM FIBULA ;
10. LAVAGEM EXAUSTIVA COM SORO FISIOLÓGICO
11. REALIZADA FIXAÇÃO INTERNA COM PLACA TERÇO DE CANO DE 10 FUROS COM 2 PARAFUSOS CORITCIAS 3,5 PROXIMAIS E 2 PARAFUSOS ESPONJOSOS 4,5 DISTAIS
12. SUTURA POR PLANOS COM VYCRIL E NYLON 2.0;
13. CURATIVO;

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

Dr. Hudyson Oliveira Rocha
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 26.720

26.12.18

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR



RESUMO DE ALTA HOSPITALAR/ESCLARECIMENTO

NOME: JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO

REG: 121388

IDADE: 25 SEXO: M

DATA DA ADMISSÃO: 20/12/18

DATA DA ALTA: 22/12/18

DIAGNÓSTICO:

- FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA

TRATAMENTO REALIZADO:

- 20/12: LIMPEZA CIRÚRGICA + REDUÇÃO ABERTA + FIXAÇÃO EXTERNA COM PLACA E PARAFUSOS EM TÍBIA E FÍBULA

ORIENTAÇÕES:

- ➔ AGENDAR RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA (SETOR DE AMBULATÓRIOS, NO TÉRREO DAS SEGUNDAS ÀS SEXTAS-FEIRAS) EM **02 SEMANAS**;
- ➔ TROCA DIÁRIA DE CURATIVO CONFORME ORIENTADO;
- ➔ DOBRAR O JOELHO ESQUERDO E MEXER O TORNOZELO OPERADO;
- ➔ DEAMBULAR COM USO DE MULETAS SEM PISAR COM MEMBRO OPERADO;
- ➔ **CARGA ZERO (SEM PISAR) NO MEMBRO OPERADO ATÉ LIBERAÇÃO MÉDICA**;
- ➔ FAZER USO DE MEDICAÇÃO PRESCRITA EM RECEITUÁRIO MÉDICO;
- ➔ PROCEDER AO SERVIÇO SOCIAL (2º ANDAR) PARA RECEBER ORIENTAÇÕES SOBRE ONDE REALIZAR FISIOTERAPIA;
- ➔ **RETORNO PRECOCE PELA EMERGÊNCIA SE: FEBRE, INCHAÇO IMPORTANTE E VERMELHIDÃO NA FERIDA. SAÍDA DE SECREÇÃO EM GRANDE QUANTIDADE OU PURULENTO, DOR IMPORTANTE.**

PROGRAMA APÓS ALTA:

AMBULATÓRIO DE EGRESSO SIM(x) NÃO()

DATA DA CONSULTA AMBULATORIAL: ____/____/____


Dra. Luciana Anser
Traumato - Ortopedia
CRM: 117.171

ASSINATURA DO MÉDICO, CARIMBO E CRM

Estrada da Fazendinha, S/N, Jaguaribe, CEP: 53400-000, Paulista - PE



FICHA DE INTERNAÇÃO

Cód. Atendimento: 458050

Usuário: JOSAFAXA

DADOS DO PACIENTE

Paciente: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO	Prontuário: 121388
Idade: 25a 9m 24d	Sexo: M
Estado Civil: SOLTEIRO	Data de Nascimento: 25/02/1993
Profissão:	Escolaridade:
R.G.: 8684011	C.P.F.:
Endereço: RUA SÊTE	Telefone: CEP 53540090
	- ABREU E LIMA - PE
Dados da Internação	
Origem: URGENCIA/EMERGENCIA	Data e Hora da Internação: 20/12/2018 10:55
Convênio: SUS - INTERNACAO	Plano: GERAL
Unidade Internação: VERMELHA - EMERGEI	Acomodação: ENFERMARIA DE OBSERVAÇÃO
Médico Internação: SORMANE DE CARVALHO BRITTO	Leito: VERMELHO - EXTRA 004

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome:	R.G.:	C.P.F.: 26.12.18
Endereço:	- Número:	
one:	Cidade:	Estado civil:

DADOS DA LIBERAÇÃO DO PACIENTE

Data da Alta: 22 / 12 / 18	Hora da Alta: 10 : 30
Motivo: ☒ Melhorado ☐ A Pedido ☐ Transferência ☐ Óbito ☐ Evasão	
Condições de Alta: Bom, sem dor	
Diagnóstico Principal.....: Frat. exposta da articulação do ombro	
Diagnóstico Secundário01.: de nme @	
Diagnóstico Secundário02.:	
cedimento.....: LC + DC + RFF e placa e parafusos	
	Dr. Lúcia Moser Traumatismo - Ortopedia CRM: 17.171
	Médico e CRM:
Responsável pela retirada do paciente	Assinatura e RG

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Autorizo a internação do paciente acima mencionado no HOSPITAL MIGUEL ARRAES bem como os tratamentos clínicos e cirúrgicos (Intervenção cirúrgica, anestésias, transfusões, exames de sangue, ou qualquer outro tipo de exame médico e laboratorial) que se fizerem necessários para o diagnóstico, tratamento, cura e o bem estar do paciente.

Em 22 de Dezembro de 18

Lúcia Moser

Assinatura e RG do paciente ou pessoa responsável





22/12/12

H 907

OSUO

A H2.1) Pres. report de despin dos
ombr de pino C - 22000 RSP d
pelo e parafuso

Em ano de : dezembro

Pta volun de ino clinicamente, com
melhor de idome no pello C e pino
C, conseguindo mobilizar pello. Não
apresentou distúrbio

ES, comunit, amido, suposto
cerado

to : limpa, nã, m pello

pello C: idome (+144), maciço
m mudi pello. SOM - 0-60.

CS:1) Ombro doer o pello

2) Sete hospitais após discti. ano
com m. filiano doado (responsável
pelo mudiamento)

3) Sete alt. cl. age 200 + SOM +
no mudiamento limpa + mudi mudi
cureta no mudi

Dr. Luciana Moser
Traumato - Protopia
CRM: 7.177



dolazia 9

10:20

#SOT# motociclista

Paciente vítima de trauma motociclista,
Admissionado em unidade de emergência por
ferimentos graves, de natureza de ferimento de
ferimento grave.

At oaxa; loto, B-mac 15, vulvarius.

MIE: Deformidade de Direção de Pênis +
Fluxo de Excreção Pós-natal?
Rx fraturas da bacia.

HP: Exposta de veios da bacia com o...

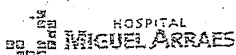
CO: Interaneal -
Dura e...

Comunidade Zil Sarivat

At Bm W

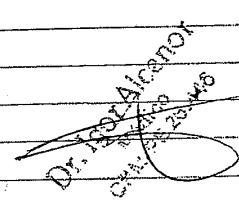
João Bosco B. C. Neto
Ortopedia / Traumatologia
CREMEPE 25.670





EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome: Jose Edison Pereira Registro: 121358
Clínica: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____

Data/Hora	# 505 #
08/09/19	(AN) PO (20/12) RAEI Pleura e Pulmão em Tórax e Fíbula esquerda Recente de 4 cm, a esta de aproximadamente 1 cm de espessura. Foi sem alteração.
	(C) - Seel. De M. Per. (E) APE Impl. - Janco no cilo refere 30 cm Fino de espessura
	 Dr. Adson Alves de Farias CRM 121358



SINISTRO 3190257655 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO** RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**CPF/CNPJ:** 10551132400**Posição em 26-07-2019 10:12:32**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
26/07/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0044731-83.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

De início, **defiro o benefício da gratuidade judiciária ao(à) Autor(a)**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

CONSIDERANDO:

1. que, a despeito da edição da Instrução Normativa nº 09, de 17 de março de 2016, este juízo não dispõe de servidor atuante na secretaria, capacitado para exercer a função de conciliador/mediador, tampouco de ambiente físico adequado à realização do ato sem prejuízo da execução dos demais serviços judiciários, como preconizado no artigo 166 do Código de Ritos;
2. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015);
3. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica,
4. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC^[1];
5. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE:

1. **antecipo a produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE);
2. designo o **dia 25 de novembro de 2019, às 09:10h**, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400;
3. intime-se o(a) Autor(a) **pessoalmente**, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC);
4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intinem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial;
5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado;
6. **após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para apreciação.**

Recife, 5 de agosto de 2019.



Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito

[1] “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043.

RECIFE, 15 de agosto de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 48736401, conforme segue transcrito abaixo:

"De início, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao(à) Autor(a), nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. CONSIDERANDO: 1. que, a despeito da edição da Instrução Normativa nº 09, de 17 de março de 2016, este juízo não dispõe de servidor atuante na secretaria, capacitado para exercer a função de conciliador/mediador, tampouco de ambiente físico adequado à realização do ato sem prejuízo da execução dos demais serviços judiciais, como preconizado no artigo 166 do Código de Ritos; 2. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 3. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 4. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 5. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 25 de novembro de 2019, às 09:10h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intemem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para apreciação. Recife, 5 de agosto de 2019. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

[1] "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – omissis

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"

RECIFE, 15 de agosto de 2019.



MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: 25 de novembro de 2019

HORÁRIO: 09:10h

ENDEREÇO: Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. S^a advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

Endereço: RUA QUARENTA, Nº 16, CASA, CAETÉS III, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53545-650

Eu, MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 15 de agosto de 2019.

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 48736401 proferido nos autos do processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001 da Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO contra RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

*"De início, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao(à) Autor(a), nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. CONSIDERANDO: 1. que, a despeito da edição da Instrução Normativa nº 09, de 17 de março de 2016, este juízo não dispõe de servidor atuante na secretaria, capacitado para exercer a função de conciliador/mediador, tampouco de ambiente físico adequado à realização do ato sem prejuízo da execução dos demais serviços judiciários, como preconizado no artigo 166 do Código de Ritos; 2. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 3. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 4. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 5. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto **nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 25 de novembro de 2019, às 09:10h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intemem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para apreciação. Recife, 5 de agosto de 2019. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"***

[1] "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – omissis



II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 15 de agosto de 2019.
MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 15 de agosto de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, Nº 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação e para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

AGENDAMENTO DE PERÍCIA:

DATA: 25 de novembro de 2019

HORÁRIO: 09:10h

ENDEREÇO: Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19080114533724100000047889499

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO A

Processo: 00447318320198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **20/12/2018**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

³“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. **Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.** Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênica do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 26/07/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03122

CONTA: 000000006103-8

Nr. da Autenticação 93DED0267D9F63B2



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3190257655 Cidade: Igarassu Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO Data do acidente: 20/12/2018 Seguradora: Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/07/2019
Valoração do IML: 0
Perícia médica: Não
Diagnóstico: TRAUMA CORTO CONTUSO NO ANTEBRAÇO ESQUERDO.
FRATURA DIAFISÁRIA DA TÍBIA E FÍBULA ESQUERDA.
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (TÍBIA - PLACA E PARAFUSOS), DEMAIS CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
Sequelas: Com sequela
Conduta mantida:
Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
Documentos complementares:
Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **20/12/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁵.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁶.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**, em curso perante a **17ª VARA CÍVEL** da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 00447318320198172001.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



CARTÓRIO 17º OFÍCIO
DE NOTAS - RJ

Valdir Dias de Sousa Júnior



Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: **WALDIR DIAS DE SOUZA JUNIOR**
 Cod: 30000028600E
 Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2015. Conf. por:
 Fa tes (assinha) da verdade. Serventia : 4-50
 Total : 4-50
FELICIA CRISTINA A. OLIVEIRA-FILHO
 ESCR-17853 FRR Consulte em <https://www.tjrr.jus.br/sitpublico>

[illegible]

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



EXCELSIOR SEGUROS

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

PORTO
VIRGINIA

PORTO
VIRGINIA

Recife, 20 de fevereiro de 2014.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar

Cartório Porto Virgino, Fone: (81)3224-8885 - Rua Tumazina, nº 121
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de SÉRGIO
DE PETRIBU BIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere
com o padrão registrado nesta serventia. Dou Fe. Recife, 20 de
fevereiro de 2014. Empl: RS 2440

Em test. da verdade.

Rosana Farias Barbosa - Escrevente Autorizada

Valida somente com o selo de autenticidade 15.58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 32.054.526/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Catarina de Petribú Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, reeleger todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram reeleitos: **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afritos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

ATA DE 18 DE AGOSTO DE 2011 - TUPINAMBÁ COELHO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/10/2012
SOB Nº: 20126891940
Protocolo: 12/689194-0

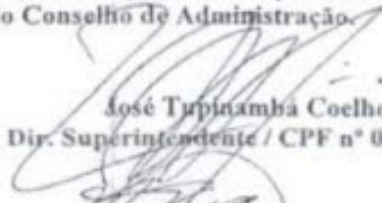
Empresa: 26.3.0001024-1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

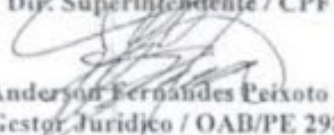


Autarquia; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribu Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250-2 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribu Bivar - Secretário / Luciano de Petribu Bivar

Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.


José Turpinamba Coelho
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91


Sergio de Petribu Bivar
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41


Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18 08 2011 - TUPLE SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/10/2012
SOB Nº: 20126891940
Protocolo: 12/689194-0

Empresa: 26 3 0001024 1
CONTRATADA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
Diretor Administrativo



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 - NIRE nº 26.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 05 / 2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembleia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias.

§ 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembleias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- (I) reembolso do capital social, sem prêmio;
- (II) recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

§ 3º - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante a publicação de lista de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

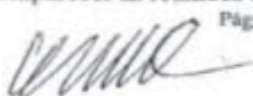
Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembleia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembleia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



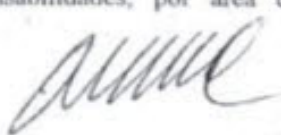
Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I -** fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II -** eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III -** estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV -** examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V -** estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI -** convocar a Assembleia Geral;
- VII -** manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII -** escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX -** autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X -** aprovar o Regimento Interno;
- XI -** declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII -** deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII -** deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV -** vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV -** aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI -** decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII -** submeter à Assembleia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII -** decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX -** deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX -** distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembleia Geral;
- XXI -** fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembleia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII -** criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII -** exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 2 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

Art. 16 - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;

II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;

III - criar e extinguir dependências;

IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.



Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

Página 53 de 10



c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;

e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;

f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;

g) coordenar a captação de negócios;

h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;

i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;

j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

Página 7 de 10



§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:
a) os eventuais prejuízos acumulados.

Página 8 de 10



- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembleia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

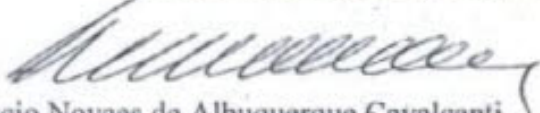
Página 9 de 10

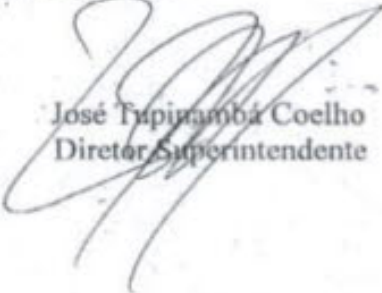


Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson Peixoto OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

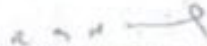
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/09/2011

SOB Nº: 20112015204

Protocolo: 11/201520-4

Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Mostrar Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8033-7CC9943DA9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pág. 2/13



JUCERJA

Assinatura Digitalizada



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8FPD5CF68740F233E496AFDA80E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56A7ADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 60-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: PD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	



RETIFICAÇÃO

No grupo 1º da Portaria Sesp/DF nº 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... no âmbito do Conselho de administração realizado em 1º de novembro de 2017", lê-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE AEROTECNIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.964, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.235, de 28 de novembro de 2003:

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1958, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interam n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação de Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2014, seção 01, página 44;

Considerando que o fomento ao estado por ele exercida, conforme o disposto no § 1º do art.º de Regulamento para o Transporte Rodoviário de Passageiros Perigosos, deve ser a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de submissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários.

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Ampla- de Conformidade para Tornos de Carga Reduzidos.

avaliação da Conformidade para Temperes de Carga Endividados
 destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela
 Portaria Interam nº 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme
 disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.jcmec.org.br
 ou no endereço abaixo:

temperas Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Divisoria de Acreditação de Conformidade - Docof
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Com-
p

Crg 29.261-232- Rio de Janeiro - RJ
 Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria
 Interp. n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Por-
 taria.
 Art. 3º Ficam substituídos os Anexos Interp. n.º 16/2016 por

CIRCULAR Nº 4 DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETARIADO DE COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUÍDO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, no âmbito de sua competência, mediante a solicitação do Aneel, as propostas de modificação do Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Regulação Internacional (DIRINT), para fins de atualização parcial da definição de procedimentos de governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Têxtil nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1) sob o número 10631-000, Brasília (DF). As alterações propostas deverão ter referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

A) As informações relativas às propostas deverão ser encaminhadas mediante e preferencialmente original do modelo próprio, disponível na página 07 deste Ministério no Internet, no endereço <http://www.mre.gov.br/govcomercio/estoriorio/InscricaoVencArrecrCT1.html> no endereço de e-mail: comercio@comercio.mre.gov.br. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (AM) 2027-7375 a 2027-7328 ou pelo endereço de correio eletrônico comercio@comercio.mre.gov.br.

B) Caso haja encaminhamento sobre as análises das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/govcomercio/estoriorio/InscricaoVencArrecrCT1.html>. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pela emissão em nome do CT-1, eventuais modificações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos no Anexo.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO			
SITUAÇÃO ATUAL +		SITUAÇÃO PROPOSTA	
2917.20.00	+ Ácidos policarboxílicos cíclicos, cíclicos ou cicloalifáticos, seus análogos, halogenados, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, cíclicos, cíclicos ou cicloalifáticos, seus análogos, halogenados, peróxidos, peróxidos e seus derivados
		2917.20.1	Ácidos Policarboxílicos cíclicos
		2917.20.11	Ácidos Policarboxílicos cíclicos
		2917.20.15	Clorureto de dióxido
		2917.20.90	Diversos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/leis.html>, pelo código 00012018712300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Para validar o documento acesse <http://www.tuceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

12/1

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

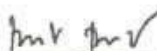
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

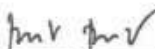
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

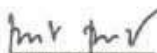
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

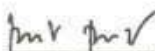
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

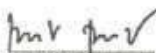
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

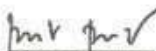
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

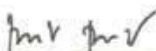
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

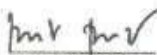
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 21037-5000	AD82B69D 088674
Reconheço por AUTÊNTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia T. H. FUNDOS
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Total
EOLP-56881 H01, EOLP-56882 H02		CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,9% Escrevente : 10796-48062 série 09077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00447318320198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 27/08/2019 11:25:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082711252252900000049103309>
Número do documento: 19082711252252900000049103309



Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	20/08/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
20/08/2019	2633036	00447318320198172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO		FÍSICA	10551132400
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F1E087484938F2A3			



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11434.958028 1 80100000030000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700591908146	Nosso Número 14000000114349580-5	Vencimento 12/09/2019	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 17A VARA CIVEL PROCESSO: 00447318320198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01754508-3 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700591908146 OBS: HONORARIOS PERICIAIS					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ovidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11434.958028 1 80100000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 12/09/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 14/08/2019	Nº do documento 040271700591908146	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 14/08/2019	Nosso Número 14000000114349580-5
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 17A VARA CIVEL PROCESSO: 00447318320198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros



https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/jus...

CONTA: 2717 040 01754508-3

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS:HONORARIOS PERICIAIS

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393 da parte Ré.

RECIFE, 6 de setembro de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 6 de setembro de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

PROCESSO: 0044731-83.2019.8.17.2001

PROMOVENTE: JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO

PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, expondo e ao final requer o seguinte:

A contestação apresentada pela demandada, não merece acolhimento, pois trata-se de expediente meramente procrastinatório, uma vez que tenta de todas as formas protelar o andamento do processo, senão vejamos:

DO MÉRITO

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Os argumentos suscitados pela demandada não merece prosperar, pois toda a documentação indispensável e necessária ao deslinde da demanda foi devidamente acostada aos autos.

Ademais, a norma legal, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES**, prova do acidente e da extensão do dano, sendo que, as provas acostada junto a exordial demonstram a ocorrência do sinistro que vitimou o Autor, conforme se vislumbra nos autos.

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em outro processo similar, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR PAGO A MENOR NA SEARA ADMINISTRATIVA. GRADAÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE INVALIDEZ CONSTANTE NO RELATÓRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE LAUDO IML. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDA. SÚMULA 474 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico ocorrido em 15.01.2011. 2. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme relatório médico fls. 12/14, no qual restou demonstrado que o apelante apresenta debilidade permanente parcial incompleta no OMBRO DIREITO de grau INTENSO. 3. Estando o feito originário instruído com laudo médico circunstanciado, revela-se dispensável a confecção de laudo pelo IML, assim, não há que se falar na imprescindibilidade do laudo oficial emitido pelo IML para julgamento da causa. 4. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a invalidez em contenda parcial e de repercussão residual. 5. Assim, o valor indenizatório devido deve observar a seguinte fórmula: R\$ 13.500,00 (teto indenizatório - valor base) x 25% (percentual para perda completa da



mobilidade de um dos ombros) x 75% (grau de incapacidade intensa), totalizando o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Tendo em vista o comprovante de transferência acostado às fls. 38, que comprova o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), assiste razão ao apelante, IRAQUITAN GOMES DA SILVA, no atinente à necessidade de complementação da indenização securitária administrativamente recebida, porém no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 6. Acerca da fixação na sentença dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento), razão não assiste à apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em requerer seja aplicado percentual não superior a 15%, a teor do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, pois, conforme firmado entendimento do STJ, a referida norma foi revogada com o advento do Código de Processo Civil de 1973. 7. Recurso de apelação do autor, IRAQUITAN GOMES DA SILVA, parcialmente provido. Recurso de apelação da ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A negado provimento. À Unanimidade. (Apelação 328347-20004476-16.2012.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2016, DJe 26/04/2016)

Merece relevo, o fato de que a perícia médica já foi determinada pelo Juízo, para que seja apurado o grau de invalidez, devido ao sinistro narrado na inicial.

DA LEI 6.194/74

MM. JULGADOR, a Lei 6.194/74, em seu art. 3, II, dispõe que o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº 6.194/74.

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma



data. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**". (3ª Turma. RI nº 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008).

Também o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** já tem decidido quanto a questão quanto ao Grau de invalidez, senão vejamos:

Civil - Seguro - DPVAT - Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Seguro - Invalidez Permanente - Inaplicabilidade da Tabela do CNSP - Inteligência Jurisprudencial - Aplicação do Art. 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 8441/92 - Indenização de 40 (quarenta) salários mínimos - Possibilidade - Jurisprudência do STJ - Honorários fixados dentro dos parâmetros legais - Recurso provido parcialmente - Decisão unânime. (TJPE - 3ª Câmara Cível – Apelação nº 168242-0 – Apelante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A; Apelado: EDNALDO RICARDO DA SILVA; Rel. Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO, data do julgamento: 26/03/2009). (grifamos)

E MAIS:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - DESCABIMENTO GRADUAÇÃO DA SEQUELA - SINISTRO OCORRIDO EM 2000 - APLICÁVEL AO CASO A LEI 6.194/74 EM VEZ DA LEI 11.482/2007 - EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA 14 DO STJ - MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPE - 6ª Câmara Cível – Apelação nº 178979-5 – Apelante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A; Apelado: EVANDRO DA SILVA NEGRÃO; Rel. Des. EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES, data do julgamento: 03/02/2009). (grifamos)

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre) SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A**



correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

E AINDA:

SEGURO OBRIGATÓRIO ([DPVAT](#)). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI [8.441/92](#), QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS [4](#), [5](#), [7](#) E [12](#) DA LEI [6.194/74](#). PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] **6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.** (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a **data do sinistro**, o que desde já se requer na espécie.

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II c/c art 5º, §1º ambos da Lei n. 6.194/74, que sejam indeferidas as preliminares arguidas e no mérito seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA NOS TERMOS DA EXORDIAL, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 06 de setembro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PE 1292-A





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar nos autos AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de setembro de 2019.

ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			
Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, Nº 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000			
CEP	0044731-83.2019.8.17.2001	ID 49305257	8
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO		Seção A da 17ª Vara Cível da Capital	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
		21/08/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 X 186mm





AVISO DE RECEBIMENTO
AR
AVIS CN07



JU 397 458 240

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

20 AGO 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMPARGADOR RODOLFO AURELIANO M ANDAR
AV DESEMPARGADOR GUERRA DADRETTA S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL



CERTIDÃO **NEGATIVA**

Destinatária/o:

JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

Motivo do não-cumprimento: destinatário/a não localizado/a, número do imóvel não visualizado (sequência visualizada foi 639, 621, 255, 253, 254, 52, 364, 402b, 432, 652, 229, 239, 209, 06, 80, 79, 325, 320, 310, 262, 259, 250, 260, 249, 249, 258, 267, 280, 285, 274, 216, 284, 282, 285, 286, 234, 309, 303, 303-a, 350, 344, 131, 307, 270, 267, 91, 280, 285, 274, 216, 282, 286, 249, 240, 234, 309, 303, 350, 60, 344, 310, 290, oficina, 310, varejão limoeiro, 290-a, 280-a, 270, 268, 256, 240-b, 240-a, 242, 298, 297, 296, 295, 249, 300, 302-a, 301, 302, 306, 304, 303, 307, 261, 260a e b, 292, 291, 290, 252, 277, 248, 246, 226, 236, 244, 245, 245d, 145, 44, 244-a, 244, 245-a, 246, 243, 74, 131, 244-b)

Obs.: destinatário/a desconhecido/a de pessoas que se encontravam em frente ao imóvel 310 - numeração irregular - talvez haja necessidade de melhor referência do endereço ou informação de número de telefone para diligências futuras ou mesmo acompanhamento por quem conheça o local - utilizei ferramenta disponível na rede de computadores (Google Maps) para procurar informações acerca do endereço, assim como do/a destinatário/a, sem êxito

Certifico que o cumprimento do mandado se revelou impossível em virtude dos motivos acima elencados. A certidão foi lavrada (em modo de formulário) de forma concisa em virtude de grave acúmulo de serviço me imposto pela comarca atualmente, o que exige a adoção de medidas para agilizar o trabalho. Submeto as informações, colocando-me à disposição se informações suplementares se revelarem necessárias.

O referido é verdade. Dou fé. Abreu e Lima, 13 de novembro de 2019.

Marcus Joelby - oficial de justiça



**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA- SECAO A -17ª VARA CIVEL - DA CAPITAL -
PERNAMBUCO**

PROCESSO: 0044731-83.2019.8.17.2001

Autor: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe, vem informar que o periciando não compareceu para realização da perícia médica em 25/11/2019.

Também não fez qualquer contato com o perito médico para justificar a ausência e/ou reagendar a perícia médica.

Recife, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Médico Perito Judicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 17ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE**

PROCESSO: 0044731-83.2019.8.17.2001

PROMOVENTE: JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO

PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

JOSÉ EDSON PEREIRA DO CARMO, já amplamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

MM. Juiz(íza), ao entrar em contato com o Autor para saber o motivo de sua ausência à perícia designada por este juízo, o Promovente informou que não estava ciente da audiência, o que impossibilitou o seu comparecimento à perícia designada.

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, visando a economia e celeridade processual, que seja acatada a justificativa e redesignada a perícia, para tanto fornece o telefone do autor (81) 98732-2484 (celular), sendo desta forma feita a mais lidima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 06 de dezembro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PE 1292-A





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0044731-83.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR DA INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES REJEITADAS – NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO(A) AUTOR(A) NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PARA A QUAL FOI INTIMADO(A) PESSOALMENTE – INTIMAÇÃO REPUTADA VÁLIDA, UMA VEZ DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL, PRESUMIVELMENTE INCORRETO – RENÚNCIA À PROVA PERICIAL, QUE SE REPUTA SUPRIDA EM SEU DESFAVOR – AUTOR(A) QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC) – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

José Edson Pereira do Carmo, devidamente qualificado(a) na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Cia. Excelsior de Seguros S/A, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual se argui preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, argumenta-se, em síntese, com a necessidade de gradação da lesão sofrida pelo Autor. Pugnou, por conseguinte, pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido inaugural.

Réplica de ID 50435499.

Designada data para que o Autor fosse submetido a perícia médica, esse não compareceu ao ato (ID 54469546).

Através da petição de ID 55111973, o Autor informou não ter sido intimado, requerendo a redesignação da perícia.

Feito o relatório, **decido**.

Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do CPC).

Convém, preambularmente, considerar válida a intimação dirigida ao Autor para comparecimento em audiência, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID 54033674, por demais completa. Assim, diante da presumível incorreção do endereço fornecido na inicial e do ônus atribuído ao Autor de manter atualizado o seu endereço junto ao juízo, reputa-se válida a intimação dirigida àquele por ele informado (inteligência do artigo 274, parágrafo único, do CPC).

Nessa linha se consolidou a jurisprudência:

“APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, III, DO CPC. ENDEREÇO INCORRETO



INFORMADO NA INICIAL QUE DEU ENSEJO À IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Verifica-se por meio da certidão negativa, lavrada por Oficial de Justiça, que não existe o número do imóvel fornecido pela parte autora na inicial, o que não é negado no recurso e, concretamente, impossibilitou a intimação pessoal para promover o andamento regular do processo.

2. Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deve ser feita pela via postal e a comprovação do envio da correspondência se afigura suficiente a tornar o ato válido.

3. Descumprimento do dever processual atribuído à parte autora que deixou de comunicar ao juízo seu endereço correto, conduzindo à dispensa de nova intimação por qualquer modalidade.

4. Manutenção da sentença.

5. Aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil".

(TJDF. Décima Sétima Câmara Cível. APL 84740320068190209 RJ. Julgado em 06.09.2011)

No que pertine à preliminar de inépcia da inicial, sustenta a Ré que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada do laudo pericial do Instituto Médico Legal. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que, para o ajuizamento de ações como a presente, são documentos essenciais tão somente aqueles que provem o acidente e a existência do dano dele decorrente, além dos documentos de representação, por óbvio. A perícia é prova afeta ao mérito que deve ser realizada no curso da instrução processual, como de fato aconteceu.

Com relação à preliminar de carência de ação por alegada ausência de interesse de agir, entendo que a mesma merece ser rejeitada, uma vez que a quitação outorgada pelo Autor, quando do pagamento parcial da indenização, ainda que firmada de forma geral e irrevogável, diz respeito apenas aos valores nela discriminados, não podendo obstaculizar a pretensão a eventual complementação tida por devida à luz da legislação vigente.

Nesse sentido, inclusive, a orientação de há muito adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes".

(STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002) (grifo de minha autoria).

Superadas, pois, as preliminares, passo à questão de fundo.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) a c) Omissis.

I – Omissis;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – Omissis.

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) Autor(a) não preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, vez que, embora comprovado o acidente de trânsito do qual foi vítima, não fez prova da extensão do dano dele decorrente. Explico.

Diante da sua ausência injustificada à audiência, renunciou à produção de prova pericial acerca de sua invalidez, que se reputa suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC).

No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento “supre a prova que se pretendia obter com o exame” (CC, art. 232).

3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

Por outro lado, dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. O(a) Autor(a), entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, vez que não comprovou que a invalidez suportada foi de grau superior ao constatado na via administrativa.

Assim, é de se concluir que o Autor não faz jus ao pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT. Nesse sentido:

*“DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 1.373.238-4, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA, em que é apelante BRUNO GUSTAVO DE SOUZA e apelada FEDERAL DE SEGUROS S/A. **Trata-se de recurso voltado contra a sentença proferida nos autos nº 0090983- 31.2013.8.16.0014 de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que o autor não compareceu à perícia agendada para si no Projeto Justiça no Bairro, renunciando à produção de prova pericial acerca de sua invalidez.** De corolário, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com*



fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto nos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/1950. Insatisfeito, apela o suplicante a este Tribunal, aduzindo, em síntese, que: a) não há que se falar em preclusão, pois no seu entendimento, ações, pretensões e pedidos não precluem, mas apenas decaem ou prescrevem; b) o douto Magistrado a quo, deixou de analisar as evidências do processo, e mesmo que não houvesse realizado, o processo, com a devida venia, alcançaria o julgamento sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, I e VI do CPC, uma vez que se o fato não está devidamente comprovado e não há provas existentes, o mérito, consubstancialmente, não deverá ser analisado; c) verificado o não comparecimento da parte ao exame pericial, deveria o Magistrado a quo ter determinado a intimação pessoal da parte, mas não o fez, preferiu julgar sumariamente pela preclusão da produção de prova e pela improcedência da ação, sem observar o disposto no artigo 267, III, § 1º, do CPC. Pugnou, assim, pela reforma da sentença, devendo o feito ser convertido em diligência, para o reagendamento da prova pericial. A requerida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (sequência 67.1). É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise dos autos, observa-se que o douto Magistrado a quo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que o autor não compareceu à Perícia agendada para si no Projeto Justiça no Bairro, renunciando à produção de prova pericial acerca de sua invalidez. Irresignado, apela o requerente, alegando que o douto Magistrado a quo deveria ter determinado a intimação pessoal da parte para comparecer à Perícia, e o feito deveria ser convertido em diligência, para o reagendamento da prova pericial. Ocorre que a questão inerente à preclusão da produção da prova pericial, bem como da validade da intimação pessoal dirigida ao endereço do autor, já foi objeto de pronunciamento pelo douto Juízo (sequência 38.1), anteriormente à prolação da sentença e mediante decisão contra qual não houve interposição de recurso pelas partes. Referida decisão foi fundamentada nos seguintes termos: "1. Ciente de seu ônus de comparecer na data e horário agendados para a realização de perícia, a parte autora não o fez. A ausência ao ato processual implica em preclusão (CPC, art. 183, caput), exceto se alegada e provada a ocorrência de justa causa. Ressalto que a intimação por carta foi encaminhada e recebida no endereço informado pela própria parte, aplicando-se a regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O procurador também foi intimado pelo sistema PROJUDI. 2. Após escoado o prazo para impugnação desta decisão, à conclusão para sentença." Cumpro observar que, proferida esta decisão, o procurador do autor apresentou simples manifestação nos autos, alegando que não houve intimação pessoal do seu cliente, bem como não ter conseguido entrar em contato com este, tendo em vista a mudança nos números de telefone, sendo, em seguida, proferida nova decisão pelo Juízo (sequência 46.1), que indeferiu o pedido de reagendamento da perícia, nos seguintes termos: "1. Indefiro o pleito retro, pois já reputada preclusa a produção da prova pela decisão do movimento 38. A parte autora não apresentou justificativa para sua ausência e, discordando daquela decisão, deveria interpor o recurso cabível. 2. Tornem para sentença." Como é possível observar da leitura dos autos, o apelante, embora devidamente intimado das referidas decisões, não apresentou qualquer recurso. Com isso, afigura-se preclusa a matéria atinente à produção da prova pericial, o que torna impossível sua reapreciação nesta via recursal, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Assim, por não ter o apelante impugnado oportunamente a decisão que reputou válida a intimação para comparecer à Perícia, declarando preclusa a oportunidade de realização do ato (sequências 38.1 e 46.1), não merece prosperar a insurgência retratada neste apelo por versar sobre matéria que não cabe mais discussão. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO DA POSTULANTE À PERÍCIA DESIGNADA - DESPACHO DANDO PELA DESISTÊNCIA DA PROVA - AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO - ÔNUS QUE PERMANECEU NO POLO ATIVO DA DEMANDA - ART. 333, I, CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO".

(TJ-PR - APL: 13732384 PR 1373238-4 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 09/07/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1620 04/08/2015) (grifei)

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Por força do princípio da causalidade, condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (artigo 85, §8º, do CPC/2015), ficando a sua exigibilidade



condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Recife, 27 de janeiro de 2020.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 56479595, conforme segue transcrito abaixo:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR DA INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES REJEITADAS – NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO(A) AUTOR(A) NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PARA A QUAL FOI INTIMADO(A) PESSOALMENTE – INTIMAÇÃO REPUTADA VÁLIDA, UMA VEZ DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL, PRESUMIVELMENTE INCORRETO – RENÚNCIA À PROVA PERICIAL, QUE SE REPUTA SUPRIDA EM SEU DESFAVOR – AUTOR(A) QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC) – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos etc. José Edson Pereira do Carmo, devidamente qualificado(a) na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Cia. Excelsior de Seguros S/A, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Com a inicial, foram juntados os documentos. Citada, a Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual se argui preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, argumenta-se, em síntese, com a necessidade de gradação da lesão sofrida pelo Autor. Pugnou, por conseguinte, pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido inaugural. Réplica de ID 50435499. Designada data para que o Autor fosse submetido a perícia médica, esse não compareceu ao ato (ID 54469546). Através da petição de ID 55111973, o Autor informou não ter sido intimado, requerendo a redesignação da perícia. Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do CPC). Convém, preambularmente, considerar válida a intimação dirigida ao Autor para comparecimento em audiência, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID 54033674, por demais completa. Assim, diante da presumível incorreção do endereço fornecido na inicial e do ônus atribuído ao Autor de manter atualizado o seu endereço junto ao juízo, reputa-se válida a intimação dirigida àquele por ele informado (inteligência do artigo 274, parágrafo único, do CPC). Nessa linha se consolidou a jurisprudência: "APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, III, DO CPC. ENDEREÇO INCORRETO INFORMADO NA INICIAL QUE DEU ENSEJO À IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Verifica-se por meio da certidão negativa, lavrada por Oficial de Justiça, que não existe o número do imóvel fornecido pela parte autora na inicial, o que não é negado no recurso e, concretamente, impossibilitou a intimação pessoal para promover o andamento regular do processo. 2. Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deve ser feita pela via postal e a comprovação do envio da correspondência se afigura suficiente a tornar o ato válido. 3. Descumprimento do dever processual atribuído à parte autora que deixou de comunicar ao juízo seu endereço correto, conduzindo à dispensa de nova intimação por qualquer modalidade. 4. Manutenção da sentença. 5. Aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil". (TJDF. Décima Sétima Câmara Cível. APL 84740320068190209 RJ. Julgado em 06.09.2011) No que pertine à preliminar de inépcia da inicial, sustenta a Ré que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada do laudo pericial do Instituto Médico Legal. Tal argumento não merece



prosperar, uma vez que, para o ajuizamento de ações como a presente, são documentos essenciais tão somente aqueles que provem o acidente e a existência do dano dele decorrente, além dos documentos de representação, por óbvio. A perícia é prova afeta ao mérito que deve ser realizada no curso da instrução processual, como de fato aconteceu. Com relação à preliminar de carência de ação por alegada ausência de interesse de agir, entendo que a mesma merece ser rejeitada, uma vez que a quitação outorgada pelo Autor, quando do pagamento parcial da indenização, ainda que firmada de forma geral e irrevogável, diz respeito apenas aos valores nela discriminados, não podendo obstaculizar a pretensão a eventual complementação tida por devida à luz da legislação vigente. Nesse sentido, inclusive, a orientação de há muito adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”. (STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002) (grifo de minha autoria). Superadas, pois, as preliminares, passo à questão de fundo. A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente: “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) a c) Omissis. I – Omissis; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III – Omissis. 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”. À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) Autor(a) não preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, vez que, embora comprovado o acidente de trânsito do qual foi vítima, não fez prova da extensão do dano dele decorrente. Explico. Diante da sua ausência injustificada à audiência, renunciou à produção de prova pericial acerca de sua invalidez, que se reputa suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC). No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento “supre a prova que se pretendia obter com o exame” (CC, art. 232). 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato. 5. Recurso especial provido”. (REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016) Por outro lado, dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. O(a) Autor(a), entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, vez que não comprovou que a invalidez suportada foi de grau superior ao constatado na via administrativa. Assim, é de se concluir que o Autor não faz jus ao pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT. Nesse sentido: “DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: VISTOS, relatados e



discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 1.373.238-4, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA, em que é apelante BRUNO GUSTAVO DE SOUZA e apelada FEDERAL DE SEGUROS S/A. Trata-se de recurso voltado contra a sentença proferida nos autos nº 0090983- 31.2013.8.16.0014 de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que o autor não compareceu à perícia agendada para si no Projeto Justiça no Bairro, renunciando à produção de prova pericial acerca de sua invalidez. De corolário, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto nos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/1950. Insatisfeito, apela o suplicante a este Tribunal, aduzindo, em síntese, que: a) não há que se falar em preclusão, pois no seu entendimento, ações, pretensões e pedidos não precluem, mas apenas decaem ou prescrevem; b) o douto Magistrado a quo, deixou de analisar as evidências do processo, e mesmo que não houvesse realizado, o processo, com a devida venia, alcançaria o julgamento sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, I e VI do CPC, uma vez que se o fato não está devidamente comprovado e não há provas existentes, o mérito, consubstancialmente, não deverá ser analisado; c) verificado o não comparecimento da parte ao exame pericial, deveria o Magistrado a quo ter determinado a intimação pessoal da parte, mas não o fez, preferiu julgar sumariamente pela preclusão da produção de prova e pela improcedência da ação, sem observar o disposto no artigo 267, III, § 1º, do CPC. Pugnou, assim, pela reforma da sentença, devendo o feito ser convertido em diligência, para o reagendamento da prova pericial. A requerida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (sequência 67.1). É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise dos autos, observa-se que o douto Magistrado a quo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que o autor não compareceu à Perícia agendada para si no Projeto Justiça no Bairro, renunciando à produção de prova pericial acerca de sua invalidez. Irresignado, apela o requerente, alegando que o douto Magistrado a quo deveria ter determinado a intimação pessoal da parte para comparecer à Perícia, e o feito deveria ser convertido em diligência, para o reagendamento da prova pericial. Ocorre que a questão inerente à preclusão da produção da prova pericial, bem como da validade da intimação pessoal dirigida ao endereço do autor, já foi objeto de pronunciamento pelo douto Juízo (sequência 38.1), anteriormente à prolação da sentença e mediante decisão contra qual não houve interposição de recurso pelas partes. Referida decisão foi fundamentada nos seguintes termos: "1. Ciente de seu ônus de comparecer na data e horário agendados para a realização de perícia, a parte autora não o fez. A ausência ao ato processual implica em preclusão (CPC, art. 183, caput), exceto se alegada e provada a ocorrência de justa causa. Ressalto que a intimação por carta foi encaminhada e recebida no endereço informado pela própria parte, aplicando-se a regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O procurador também foi intimado pelo sistema PROJUDI. 2. Após escoado o prazo para impugnação desta decisão, à conclusão para sentença."Cumprido observar que, proferida esta decisão, o procurador do autor apresentou simples manifestação nos autos, alegando que não houve intimação pessoal do seu cliente, bem como não ter conseguido entrar em contato com este, tendo em vista a mudança nos números de telefone, sendo, em seguida, proferida nova decisão pelo Juízo (sequência 46.1), que indeferiu o pedido de reagendamento da perícia, nos seguintes termos:"1. Indefiro o pleito retro, pois já reputada preclusa a produção da prova pela decisão do movimento 38. A parte autora não apresentou justificativa para sua ausência e, discordando daquela decisão, deveria interpor o recurso cabível. 2. Tornem para sentença." Como é possível observar da leitura dos autos, o apelante, embora devidamente intimado das referidas decisões, não apresentou qualquer recurso. Com isso, afigura-se preclusa a matéria atinente à produção da prova pericial, o que torna impossível sua reapreciação nesta via recursal, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Assim, por não ter o apelante impugnado oportunamente a decisão que reputou válida a intimação para comparecer à Perícia, declarando preclusa a oportunidade de realização do ato (sequências 38.1 e 46.1), não merece prosperar a insurgência retratada neste apelo por versar sobre matéria que não cabe mais discussão. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO DA POSTULANTE À PERÍCIA DESIGNADA - DESPACHO DANDO PELA DESISTÊNCIA DA PROVA - AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO - ÔNUS QUE PERMANECEU NO POLO ATIVO DA DEMANDA - ART. 333, I, CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-PR - APL: 13732384 PR 1373238-4 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 09/07/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1620 04/08/2015) (grifei) Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O



PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por força do princípio da causalidade, condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (artigo 85, §8º, do CPC/2015), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Recife, 27 de janeiro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

RECIFE, 4 de fevereiro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de março de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO INTERLOCUÓRIA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00447318320198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para após informar e requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado improcedente, decisão esta que já transitou em julgado, merecendo o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/04/2020 14:37:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042314372217900000059932288>
Número do documento: 20042314372217900000059932288



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0044731-83.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Diante da não realização da perícia no Autor, bem como do petitório retro (ID 60997000), defiro o pedido formulado pela Ré.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta proceda com a transferência do valor vinculado a estes autos, referente à perícia médica, para a conta indicada na petição de ID 60997000.

Solicite-se, ainda, da instituição financeira que, em resposta, comprove a operação informada. Tudo feito, arquivem-se os autos em definitivo.

Recife, 06 de maio de 2020.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **61257807**, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante da não realização da perícia no Autor, bem como do petitório retro (ID 60997000), defiro o pedido formulado pela Ré. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta proceda com a transferência do valor vinculado a estes autos, referente à perícia médica, para a conta indicada na petição de ID 60997000. Solicite-se, ainda, da instituição financeira que, em resposta, comprove a operação informada. Tudo feito, arquivem-se os autos em definitivo. Recife, 06 de maio de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

RECIFE, 7 de maio de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

OFÍCIO

RECIFE, 7 de maio de 2020.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE

NESTA

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de que se proceda com a transferência do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), depositados na conta judicial 2717 040 01754508-3 (em anexo), vinculado a estes autos, referente à perícia médica **não realizada**, para a conta indicada na petição de ID 60997000 (em anexo) em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001- 04, conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A. Solicito, ainda da instituição financeira que, em resposta, comprove a operação informada. Tudo conforme despacho ID **61257807** proferido nos autos da ação em epígrafe.

Atenciosamente,

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, o envio, via email, do ofício de transferência ID **61547790**, para a Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE O certificado é verdade. Dou fé.



Seção A da 17ª Vara Cível da Capital Processo nº
0044731-83.2019.8.17.2001 - Remessa de ofício de
transferencia para CEF

12 de maio de 2020 12:28

De: Michele Elias Santos Souza

Para: ag2717pe02

Cc: Diretoria Cível, 1 Grau Processamento

- ofício ID 61547790.pdf (587,5 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- petição de ID 60997000.pdf (741 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- COMPROVANTE DE ...TO ID 49877476.pdf (366,9 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- DESPACHO ID 61257807.pdf (229,6 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- [Fazer download de todos os anexos](#)
- [Remover todos os anexos](#)

Bom dia, segue em anexo OFÍCIO de transferência de valores ID **61547790** e documentação pertinente, referente ao processo Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001 (17ª VC- A da Capital).

Atenciosamente,

Michele Elias Santos Souza
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

RECIFE, 12 de maio de 2020.
MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, até a presente data não houve resposta ao ofício ID **61547790**. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de julho de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0044731-83.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 65202297, renove-se o ofício sob o ID 61547790, frisando-se no seu conteúdo o caráter de reiteração deste novo expediente e solicitando resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias..

Recife, 27 de julho de 2020.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

OFÍCIO

RECIFE, 28 de julho de 2020.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE

NESTA

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente e **reiterando ofício ID 61547790**, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de que se proceda, **no prazo máximo de 10(dez) dias**, com a transferência do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), depositados na conta judicial 2717 040 01754508-3 (em anexo), vinculado a estes autos, referente à perícia médica **não realizada**, para a conta indicada na petição de ID 60997000 (em anexo) em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001- 04, conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A. Solicito, ainda da instituição financeira que, em resposta, comprove a operação informada. Tudo conforme despacho ID 61257807 proferido nos autos da ação em epígrafe.

Atenciosamente,

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, o envio, via email do ofício ID 65371648, à Caixa Econômica Federal, para providências cabíveis. O certificado é verdade. Dou fé.



Ofício ID 65371648 - Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

4 de agosto de 2020 8:17

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

De: Michele Elias Santos Souza

Para: ag2717pe02

- ofício ID 6537...2019.8.17.2001.pdf (597,2 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- PETIÇÃO ID 6099...2019.8.17.2001.pdf (741 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- DESPACHO ID 61...2019.8.17.2001.pdf (229,6 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- OFÍCIO ID 61547...2019.8.17.2001.pdf (587,5 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- COMPROVANTE DE ...2019.8.17.2001.pdf (366,9 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
- [Fazer download de todos os anexos](#)
- [Remover todos os anexos](#)

Ao(À) Senhor(a)
GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE, seguem documentos e Ofício 65371648 para providências cabíveis.

Michele Elias
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

RECIFE, 4 de agosto de 2020.
MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **65245443**, conforme segue transcrito abaixo:

"Considerando o teor da certidão de ID 65202297, renove-se o ofício sob o ID 61547790, frisando-se no seu conteúdo o caráter de reiteração deste novo expediente e solicitando resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.. Recife, 27 de julho de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

RECIFE, 4 de agosto de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data não houve resposta do ofício de ID 65371648 . O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de agosto de 2020.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0044731-83.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

-

-

DESPACHO

Considerando que, mesmo após a expedição de dois ofícios, a Caixa Econômica Federal não forneceu qualquer resposta, determino a intimação da Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 67116275, formulando eventual requerimento que repute pertinente.

Formulado algum requerimento, retornem os autos conclusos para apreciação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de setembro de 2020.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 67701464, conforme segue transcrito abaixo:

*"Considerando que, mesmo após a expedição de dois ofícios, a Caixa Econômica Federal não forneceu qualquer resposta, **determino a intimação da Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 67116275, formulando eventual requerimento que reputo pertinente. Formulado algum requerimento, retornem os autos conclusos para apreciação.** Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 10 de setembro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"*

RECIFE, 11 de setembro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte RÉ, devidamente intimada do despacho de ID **67701464**, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044731-83.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DO CARMO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de outubro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau

